

- e) Escriurários de 2.^a classe e dactilógrafos — 1.^o ciclo dos liceus ou ciclo preparatório do ensino técnico profissional;
- f) Mestres, contramestres, operários especiais e fotógrafos — qualquer curso industrial, o 1.^o ciclo dos liceus ou o ciclo preparatório do ensino técnico profissional e capacidade profissional comprovada em exame de provas públicas;
- g) Motoristas, condutores auto, porteiros, contínuos, telefonistas, fiéis de armazém de 2.^a classe, ajudantes de fiel, guardas de armazém, auxiliares de escrita, operários especializados, ajudantes de oficina e cozinheiros — a 4.^a classe do ensino primário;
- h) Serventes e ajudantes de cozinheiro — a 3.^a classe do ensino primário.

Art. 2.^o A nomeação e colocação do pessoal civil a que se refere o § único do artigo 9.^o do Decreto-Lei n.^o 39 403, de 27 de Outubro de 1953, será efectuada, sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse, por meio de relações aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional e publicadas na *Ordem à Aeronáutica*.

§ 1.^o São considerados, desde 1 de Janeiro do corrente ano, providos definitivamente nas condições do presente artigo, e nos cargos ou categorias para cada um indicados, os indivíduos constantes das relações publicadas na *Ordem à Aeronáutica* n.^o 4, 2.^a série, de 10 de Maio de 1954.

§ 2.^o O disposto no corpo deste artigo poderá também ser aplicável ao pessoal civil das bases aéreas n.^{os} 5 e 6 e aeródromo-base n.^o 1 que, não tendo sido provido definitivamente, por falta de vaga, seja colocado nos lugares vagos dos quadros das restantes bases ou das Oficinas Gerais de Material aeronáutico, por decisão do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.^o Até serem preenchidos os respectivos quadros das forças aéreas, poderão ser satisfeitas, pelas verbas inscritas no orçamento ordinário para pessoal assalariado eventual e dentro dos limites das mesmas, as remunerações devidas ao pessoal civil actualmente em exercício, independentemente da natureza das funções que desempenha.

Art. 4.^o Nos termos do artigo 10.^o do Decreto-Lei n.^o 39 403, de 27 de Outubro de 1953, serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações os actuais contratados e assalariados civis em serviço na Aeronáutica ainda não subscritores.

Tanto a estes como aos já inscritos ser-lhes-á levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço anteriormente prestado, na situação de civil ou militar, mediante o pagamento da quota legal e respectivas indemnizações à referida Caixa.

§ único. A regularização da situação de todo o pessoal civil contratado ou assalariado em serviço nas forças aéreas, relativamente à contagem do tempo do serviço, deverá ser requerida directamente pelos interessados à Caixa Geral de Aposentações.

Art. 5.^o Em conta da verba destinada a satisfação de despesas militares extraordinárias poderá o Ministro da Defesa Nacional colocar fora do quadro, na situação de supranumerários, os oficiais, sargentos e especialistas necessários à formação de novas esquadras ou outras unidades das forças aéreas constituídas para além das normas legalmente existentes em tempo de paz, bem como, com dispensa das formalidades legais, admitir, a título extraordinário, como contratado ou como assalariado e independentemente da natureza das respectivas funções, o pessoal civil que, além do fixado nos quadros,

for eventualmente necessário à formação das novas unidades ou para cumprimento das obrigações internacionais.

Art. 6.^o É aumentado de um fotógrafo, um porteiro e de duas telefonistas o quadro orgânico do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, constante do quadro I anexo ao Decreto-Lei n.^o 39 071, de 31 de Dezembro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.^o 39 835

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nas povoações de Pretarouca e Dornas, freguesia de Bigorne, concelho de Lamego, no sentido de ser criada uma freguesia com sede na primeira das referidas povoações;

Considerando que a freguesia a criar já constitui paróquia religiosa e possui igreja, escola e cemitério próprios;

Considerando que a distância entre a mais populosa das mencionadas povoações e a sede da actual freguesia é de cerca de 7 km;

Considerando que tanto a freguesia de origem como a que se pretende criar ficam a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.^o do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É criada no concelho de Lamego, distrito de Viseu, a freguesia de Pretarouca, com sede na povoação do mesmo nome e constituída por Pretarouca e Dornas, a desanexar da freguesia de Bigorne, do mesmo concelho.

§ único. A freguesia de Pretarouca é classificada de 3.^a ordem.

Art. 2.^o A nova freguesia é limitada a nascente e sul pelo concelho de Castro Daire, a poente pelo concelho de Resende e a norte pela freguesia de Magueija, do concelho de Lamego, conforme consta da planta junta ao respectivo processo.

Art. 3.^o A eleição da Junta de Freguesia de Pretarouca realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento da freguesia de Bigorne.

Art. 4.^o A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a

eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Lamego.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

ros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 39 836

Considerando que o regime de abono de ajudas de custo aplicado aos militares deslocados demoradamente das suas guarnições traz encargos apreciáveis para a Fazenda Nacional, além de dar lugar frequentemente a situações relativas, dentro do mesmo serviço, que convém evitar;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de prestação de serviço no campo de instrução militar de Santa Margarida, enquanto ali não houver suficientes residências para famílias de oficiais e sargentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, sargentos e equiparados que, por motivo de funcionamento de escolas de recrutas, de exercícios militares ou de frequência de cursos, estágios ou tirocínios, sejam deslocados das sedes das suas guarnições para unidades, estabelecimentos militares ou centros e campos de instrução será feito, em substituição da ajuda de custo, o abono de alimentação e alojamento por conta do Estado, no todo ou em parte, mediante autorização ministerial.

Art. 2.º Enquanto não forem construídas habitações privativas, terão direito à concessão fixada no artigo anterior os oficiais e sargentos colocados no quadro do comando e do destacamento do campo de instrução militar de Santa Margarida ou nas unidades que neste se encontrem instaladas, a título permanente ou eventual.

Art. 3.º A verba diária destinada a alimentação e alojamento de oficiais e sargentos, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, será anualmente fixada no orçamento.

Art. 4.º Aos oficiais prestando serviço nas unidades instaladas ou destacadas no campo de instrução militar, a título permanente ou eventual, é feito o abono da gratificação de serviço estabelecida para as escolas práticas das armas no n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, conforme a alteração constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 39 837

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Âmbito da Mocidade Portuguesa no ultramar e outras disposições gerais

Artigo 1.º O artigo 1.º do Regulamento da Organização Nacional da Mocidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 37 765, de 25 de Fevereiro de 1950, aplica-se, no ultramar, a toda a juventude portuguesa, sem distinção de raça ou confissão religiosa.

Art. 2.º Nas escolas do ensino primário, públicas ou particulares, do ultramar será destinado um dia útil em cada semana a exercícios colectivos (ao ar livre, sempre que possível), de educação moral e física, dentro das actividades da Mocidade Portuguesa. Nos estabelecimentos de ensino liceal e profissional serão cumpridos os preceitos dos respectivos estatutos.

Art. 3.º Continua em vigor a Portaria n.º 9 788, de 6 de Maio de 1941, que mandou aplicar ao ultramar o Regulamento de Disciplina da Mocidade Portuguesa.

Art. 4.º Para o desempenho das funções directivas da Mocidade Portuguesa em relação ao ultramar haverá um comissário nacional adjunto, nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, de acordo com o do Ultramar, o qual representará o Commissariado Nacional junto do Ministério do Ultramar e dos governos das províncias ultramarinas.

§ único. No Ministério do Ultramar os assuntos referentes à Mocidade Portuguesa correm pela Direcção-Geral do Ensino.

Comissariados provinciais, regiões e sub-regiões

Art. 5.º Os comissariados provinciais terão as suas sedes nas capitais das províncias e a sua composição será a seguinte:

- 1 comissário provincial.
- 1 assistente provincial.
- 1 comandante provincial de milícia.

Em Angola, em Moçambique e no Estado da Índia haverá ainda dois comissários adjuntos.

§ 1.º Os comissários adjuntos são nomeados pelo Ministro do Ultramar, mediante propostas dos comissários provinciais, homologadas pelos governadores-gerais.

§ 2.º Os assistentes provinciais são nomeados pelos governadores, mediante indicação do prelado diocesano, ou dos prelados por intermédio do ordinário da capital.

§ 3.º A função de comandante da milícia compete normalmente ao chefe do estado-maior da província, podendo, quando necessário, recair em outro oficial, do Exército ou da Armada, nomeado pelo Ministro do Ultramar, de acordo com o Ministro do Exército ou da Marinha.